



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Conselho Pleno - CEE-CP

RESOLUÇÃO CEE/RO N. 1.350/2026/CEE-CP

HOMOLOGADO  
DATA E HORA CONFORME ASSINATURA ELETRÔNICA  
(caixa inbox) gerado automaticamente pelo sistema

### RESOLUÇÃO N.º 1.350/26-CEE/RO, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Institui diretrizes e normas para a organização e oferta da Educação Infantil pelas instituições escolares que integram o sistema estadual de ensino de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no artigo 196 da Constituição Estadual e na Lei n.º 1.324/2022, e considerando:

- a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”;

- a Lei n.º 9394/96, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”;

- a Lei n.º 13.146/15, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”;

- a Lei n.º 13.722/18 (Lei Lucas), de 4 de outubro de 2018, que “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”;

- a Lei n.º 13.935/19, de 11 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”;

- o [Decreto n.º 12.686, de 20 de outubro de 2025](#), que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”;

- o [Decreto n.º 12.773, de 8 de dezembro de 2025](#), que “Altera o Decreto n.º 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”;

- a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, de 17 de dezembro de 2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”;

- a Resolução CNE/CEB n.º 5/2012, de 22 de junho de 2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica”;

- a Resolução CNE/CEB n.º 2/2017, de 22 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”;

- a Resolução CNE/CEB n.º 2/2018, de 9 de outubro de 2018, que “Define Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade”;

- o Parecer CNE/CEB n.º 2/2024, de 4 de junho de 2024, que trata das “Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade da Educação Infantil”;

- a Resolução CNE/CEB n.º 01/2024, de 17 de outubro de 2024, que “Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”; e

- a Resolução n.º 1.314/21-CEE/RO, de 24 de novembro de 2021, que “Regulamenta os dispositivos da Lei n.º 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, a serem observados pelos órgãos e instituições do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, e dá outras providências”.

## RESOLVE:

Art. 1º Instituir diretrizes e normas para a organização e oferta da Educação Infantil pelas instituições escolares que integram o sistema estadual de ensino de Rondônia, nas diferentes modalidades educacionais, respeitando-se as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade/CNE e as dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil/MEC.

Parágrafo Único. Devem ser consideradas as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo.

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a 5 (cinco) anos de idade, sendo obrigatória na faixa etária de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, a que o Estado e a Família têm o dever de atender.

Parágrafo único. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º A Educação Infantil, ofertada em instituições de ensino devidamente regularizadas, é organizada em Creche e Pré-Escolar, sendo:

I - Creche: para crianças de até três anos de idade;

II - Pré-escolar I: para crianças com 4 (quatro) anos completos, até 31 de março do ano da matrícula;

III - Pré-escolar II: para crianças com 5 (cinco) anos completos, até 31 de março do ano da matrícula.

§ 1º As instituições de educação infantil, quando do atendimento de crianças de zero a três anos de idade, devem observar o critério de idade limite estabelecido na Resolução CNE/CEB n.º 2/2018 para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, na efetivação da matrícula.

§ 2º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade, após o dia 31 de março, devem ser matriculadas em creches.

§ 3º As crianças na faixa etária de atendimento da educação infantil com deficiência, transtorno global do desenvolvimento/transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação

devem ser matriculadas, preferencialmente, em classes comuns da rede regular de ensino, assegurando-se a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Art. 4º Compete à instituição de ensino que oferta educação infantil elaborar e executar seu Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica considerando a criança como sujeito histórico e de direitos na construção de sua identidade pessoal e coletiva.

§ 1º O Regimento Escolar da instituição de ensino que oferta educação infantil deverá estar articulado com o Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica, em observância às Resoluções n.º 435/08-CEE/RO e n.º 1.333/23-CEE/RO.

§ 2º O período letivo compreende a carga horária mínima anual de 800 horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de trabalho educacional, podendo a oferta ser ininterrupta no ano civil.

§ 3º O controle de frequência deve ser realizado pela instituição de educação infantil/pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total das 800 horas.

§ 4º O currículo da educação infantil deve assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos termos da Lei n.º 9.394/96, a BNCC, o Referencial Curricular do Estado de Rondônia e demais normas vigentes.

§ 5º A avaliação na educação infantil deve ser realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem finalidade de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 5º Os parâmetros para a organização das turmas devem observar a seguinte proporção máxima na relação criança/professor:

I - Creche I: bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses, 5 (cinco) bebês por professor(a);

II - Creche II: bebês de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses, 8 (oito) bebês por professor(a);

III - Creche III: bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses, 12 (doze) bebês por professor(a);

IV - Creche IV: crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, 18 (dezoito) crianças por professor(a);

V - Pré-Escolar I: para crianças de 4 (quatro) anos: 20 (vinte) crianças por professor(a);

VI - Pré-Escolar II: para crianças de 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por professor(a).

§ 1º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica/Projeto Político Pedagógico, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural e das dinâmicas territoriais.

§ 2º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do Campo, das Águas, das Florestas, Quilombola e Escolar Indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a VI do *caput*.

Art. 6º O docente para atuar na educação infantil, será deve ser habilitado em nível superior, em curso de licenciatura, destinado à formação de profissionais para essa etapa de ensino, admitida como formação mínima, o Curso Normal em Nível Médio ou de Magistério.

Art. 7º A entidade mantenedora da instituição de Educação Infantil deve prover a sua mantida de profissionais para as funções técnica, administrativa e docente.

Parágrafo Único. A entidade mantenedora da instituição que oferta a Educação Infantil deve implementar estratégias de formação inicial e continuada dos professores e das equipes de gestão escolar visando o aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências no fortalecimento do trabalho pedagógico.

Art. 8º As instituições de educação infantil, visando o pleno atendimento da criança devem se organizar de modo a:

I - promover ações de orientação nutricional, por profissional devidamente habilitado na

área de Nutrição, às crianças e suas famílias, especialmente nas situações em que a alimentação é fornecida pelos responsáveis;

II - promover ações de orientação psicológica por profissional devidamente habilitado em Psicologia, voltadas para o ambiente escolar.

Parágrafo Único. A instituição de ensino que disponibilizar o serviço de cantina escolar deve considerar as orientações relacionadas à alimentação saudável, considerando a faixa etária das crianças e seu desenvolvimento.

Art. 9º As instituições de educação infantil devem promover capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos seus professores e funcionários nos termos da Lei n.º 13.722/18 (Lei Lucas), de 4 de outubro de 2018.

Art. 10. Os espaços físicos, as instalações, o mobiliário e os equipamentos da instituição de educação infantil devem ser seguros e adequados visando o desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica para as crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

§ 1º Quando se tratar de turmas de educação infantil em instituição que oferece o ensino fundamental, anos finais e/ou ensino médio, esta deve ter instalações e espaços de uso exclusivo adequadas a essa clientela.

§ 2º O espaço escolar deve observar o disposto na Lei n.º 13.146/15 quanto à acessibilidade da clientela estudantil e das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 3º A instalação deve apresentar condições adequadas de segurança, salubridade e saneamento, em total conformidade com a legislação específica em vigência.

Art. 11. Os espaços internos devem atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - salas para professores e para os serviços administrativo, técnico e de apoio;

III - instalações sanitárias para o corpo técnico-administrativo, de apoio e docente;

IV - salas climatizadas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados a essa clientela;

V - sala ambiente ou espaços que possibilitem múltiplos usos, permitindo a criação de novas formas de organização de acordo com a programação das atividades;

VI - cozinha e refeitório com instalações e equipamentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

VIII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

IX - espaço para descanso e/ou repouso, provido de berços individuais quando for o caso, com área livre para movimentação das crianças;

X - locais específicos para acondicionamento dos pertences pessoais da criança, amamentação e higienização adequada para a faixa etária e a necessidade da criança e espaço para banho de sol;

XI - área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento por turnos, da instituição.

§ 1º As salas de atividades das crianças devem atender pelo menos 1,50m<sup>2</sup>, por criança atendida.

§ 2º As áreas ao ar livre devem possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, com instalação de brinquedos infantis, contemplando também espaços sombreados e com elementos

da natureza.

Art. 12. A autorização de funcionamento e reconhecimento de instituição de educação infantil da rede pública e privada, junto a este Conselho, observará o disposto em norma específica vigente.

Art. 13. Os povos originários/indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

Parágrafo único. A criação e a regularização de instituições de educação infantil para o atendimento às comunidades indígenas, quilombolas, do Campo, das florestas e das águas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema de ensino, sempre que couber.

Art. 14. A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

Art. 15. A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de educação infantil.

Art. 16. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, os entes federados devem assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

Art. 17. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a educação bilíngue de surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;

II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;

III - orientações às instituições de educação infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;

IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e

V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 18. A entidade mantenedora das instituições públicas que ofertam educação infantil deve dar publicidade da lista de espera por vagas, por faixa etária.

Art. 19. Os casos omissos devem ser dirimidos por este Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução n.º 824/10-CEE/RO e Resolução n.º 037/01-CEE/RO.

Conselheiro Horácio Batista Guedes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Horácio Batista Guedes, Presidente**, em 11/03/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **ALBANIZA BATISTA DE OLIVEIRA, Secretário(a)**, em 12/03/2026, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69951866** e o código CRC **8BC3424A**.

---

**Referência:** Caso responda esta Resolução CEE/RO, indicar expressamente o Processo nº 0029.013654/2026-22

SEI nº 69951866